

EMPRESAS

Estatutos - Alteração n.º 515/2005 de 15 de Abril de 2005

COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTO ANTÃO, CRL

Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca do Campo. Matrícula n.º 2; identificação de pessoa colectiva n.º 512018561; inscrição n.º 8; número e data da apresentação, 2/ 16 de Março de 2005.

Joana Isabel do Couto Duarte da Costa, conservadora da Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca do Campo:

Certifica que foram alterados os estatutos da cooperativa em epígrafe e aditados os artigos 40.º, 41.º e 42.º, ficando com a seguinte redacção:

ALTERAÇÃO TOTAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição

A Cooperativa Agrícola de Santo Antão, Cooperativa de Responsabilidade, Lda., será regida pela Lei n.º 51/96 de 7 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 335/99 de 20 de Agosto, pela demais legislação aplicável e pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

Sede, duração e âmbito

1 - A cooperativa que foi constituída por tempo indeterminado, tem sede e domicílio na Rua Cooperativa de Santo Antão, 7, da freguesia de Ponta Garça do concelho de Vila Franca do Campo, e a sua área social é definida e limitada à ilha de São Miguel.

2 - A assembleia geral pode deliberar a deslocação da sede, mas a deslocação para localidade pertencente a área de conservatória diferente daquela em que estiver registada a constituição da cooperativa só poderá ser efectuada mediante alteração dos estatutos.

3 - A assembleia geral ou a direcção podem deliberar a abertura de filiais ou delegações em qualquer localidade.

Artigo 3.º

Objecto e fins

1 - A cooperativa tem como objecto principal da sua actividade, designadamente:

- a) A produção, transformação, conservação, comercialização, distribuição, transporte e venda de bens e produtos da sua própria exploração ou das explorações dos seus membros;
- b) A aquisição, produção, preparação e acondicionamento de animais, factores de produção, nomeadamente máquinas, ferramentas, utensílios, rações, alimentos, fertilizantes, pesticidas ou outros produtos necessários ou convenientes à sua exploração ou às explorações dos seus membros;
- c) A instalação e a prestação de serviços, de índole organizacional, económica, técnica, tecnológica e administrativa das referidas explorações e a colocação e distribuição dos bens e produtos provenientes das mesmas;
- d) O seguro mútuo agrícola ou pecuário;
- e) A venda e transformação do leite e seus derivados, da carne e de todos e quaisquer produtos produzidos pelas explorações agro-pecuárias suas ou dos seus associados, necessários ao consumo público dentro e fora da sua área social.

2 - A cooperativa tem como fins a satisfação das necessidades económicas e sociais dos seus membros, através da solidariedade e cooperação, podendo para o efeito, nomeadamente:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios destinados à exploração agrícola, à instalação de unidades fabris, à armazenagem, à conservação ou a actividades auxiliares ou complementares;
- b) Utilizar e permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edifícios, das instalações, dos equipamentos ou dos serviços de ou por cooperativas, em espírito de entajuda e complemento de meios e operações;
- c) Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- d) Filiar-se em cooperativas, nomeadamente de grau superior e ainda participar em associações e formas societárias, nos termos legalmente permitidos;
- e) Contrair empréstimos e realizar todas as demais operações financeiras;
- f) Realizar operações com terceiros, mantendo a prioridade para os seus cooperadores.

3 - A cooperativa pode desenvolver actividades secundárias de interesse social, designadamente mantendo serviços que se mostrem necessários à comunidade em que se insere ou aos seus membros e famílias, como seja a criação de gabinete de apoio à contabilidade agrícola ou outros, pelas quais poderá ser remunerada de acordo com os custos da respectiva estrutura e funcionamento.

4 - Em função do disposto nos números anteriores a cooperativa pertence ao ramo agrícola do sector cooperativo.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento

Por abranger mais do que uma área específica de actividade, a cooperativa poderá funcionar por secções, cuja organização e funcionamento constarão de regulamento próprio a ser aprovado por deliberação da assembleia geral.

Artigo 5.º

Secções

1 - A criação e extinção de secções é da competência da assembleia geral sob proposta da direcção.

2 - Nas secções haverá assembleias sectoriais que, para além da possibilidade de elegerem delegados à assembleia geral da cooperativa, deverão pronunciar-se sobre as actividades, contas e rentabilidade de cada uma das secções tomando conhecimento, discutindo e votando o respectivo relatório e contas a apresentar à assembleia geral.

3 - Sem prejuízo da pessoa jurídica em que se integram, as secções funcionarão de acordo com o regulamento próprio, mantendo uma organização contabilística que evidencie os seus resultados a actividades.

4 - No caso de serem constituídas secções, as mesmas far-se-ão representar na assembleia geral através de delegados, nos termos dos respectivos regulamentos e na proporção económica e social que tiverem no interior da cooperativa

CAPÍTULO II

Do capital

Artigo 6.º

Capital social

1 - O capital da cooperativa, variável e ilimitado, é de montante mínimo de 6000 (seis mil) euros, actualmente de 533.720 euros.

2. O capital social é representado por títulos de 5 (cinco) euros ou de um seu múltiplo cada.

Artigo 7.º

Entrada mínima de cada cooperador e jóia

1 - A entrada mínima de cada cooperador é de 20 títulos de capital.

2 - Por deliberação da direcção podem ser exigidas importâncias a título de jóia de admissão de cooperado, cujo montante não poderá ser superior a um décimo de capital social realizado da cooperativa no exercício social anterior ao pedido de admissão.

Artigo 8.º

Realização dos títulos subscritos

1 - No momento da admissão o cooperador deverá realizar em dinheiro 50% (cinquenta por cento) do valor dos títulos que subscrever.

2 - O pagamento da parte ainda não realizada de cada título será feito em dinheiro e em prestações semestrais de dez euros.

3 - Por deliberação da direcção devidamente fundamentada, o capital subscrito poderá ser realizado por bens ou direitos cedidos ou entregues pelo cooperador ou por trabalho ou serviços pelo mesmo prestados à cooperativa

Artigo 9.º

Transmissibilidade dos títulos de capital

1 - Os títulos de capital são transmissíveis "inter-vivos", apenas mediante autorização da direcção.

2 - Em caso de morte de algum cooperador, a direcção não pode opor-se à transmissibilidade dos respectivos títulos, desde que o herdeiro ou legatário faça prova de que os títulos de capital realizados pelo «de cujus» lhe pertencem em exclusivo e de que reúne as condições para ser cooperador.

3 - Se o herdeiro ou legatário não reunir as condições exigidas nestes estatutos para ser cooperador, a cooperativa procederá ao reembolso dos títulos de capital nos termos do n.º 2 do artigo 14.º.

CAPÍTULO III

Dos cooperadores

Artigo 10.º

Quem pode ser sócio

1 - Podem ser admitidos como membros da cooperativa as pessoas individuais ou colectivas que preenchem simultaneamente, os seguintes requisitos:

a) Tenham subscrito e pago pela forma e prazos previstos nestes estatutos os títulos de capital e a jóia que lhes seja exigível;

b) Exerçam directa ou indirectamente, a título principal ou secundário, qualquer actividade agrícola ou agro-pecuária;

c) Tenham declarado por escrito a sua adesão aos presentes estatutos e aos regulamentos internos;

d) Não sejam titulares de interesses directos ou indirectos em nome próprio ou por interposta pessoa, susceptíveis de afectar as actividades da cooperativa.

2 - O exercício dos direitos sociais estabelecidos no n.º 1 do artigo 12.º destes estatutos fica limitado aos cooperadores relativamente aos quais se verifique preencherem os requisitos do n.º 2 da mesma disposição estatutária

Artigo 11.º

Admissão

1 - A admissão como membro da cooperativa efectua-se mediante requerimento apresentado à direcção, subscrito por dois cooperadores abonadores (suprir por dois cooperadores abonadores) e pelo próprio interessado.

2 - Da decisão da direcção que recuse a admissão, a proferir oito dias após a entrega do pedido, cabe recurso para a primeira assembleia geral que se realize, por iniciativa dos seus abonadores.

3 - O candidato a associado que obtiver resolução favorável à sua admissão será desde logo inscrito, entrando no gozo dos direitos que lhe forem reconhecidos por estes estatutos.

Artigo 12.º

Direitos dos cooperadores

1 - Para além dos constantes na lei, os cooperadores têm os direitos a seguir indicados:

- a) Tomar parte na assembleia geral apresentando as propostas que julgar convenientes aos interesses da cooperativa, bem como discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da cooperativa;
- c) Requerer à direcção ou aos demais órgãos sociais da cooperativa as informações que desejar, examinar a escrita e contas da cooperativa, nos períodos e nas condições fixadas pela direcção;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nestes estatutos ou na lei;
- e) Utilizar os serviços da cooperativa e beneficiar das vantagens económicas e sociais e demais regalias concedidas nos termos destes estatutos;
- f) Reclamar, contra qualquer órgão social, de quaisquer actos que considere lesivos dos interesses dos sócios ou da cooperativa;
- g) Adquirir por intermédio da cooperativa tudo quanto seja necessário para a sua actividade como cooperador e requisitar à cooperativa os produtos que lhe forem indispensáveis;
- h) Solicitar da direcção da cooperativa as instruções que julgar necessárias ao bom desenvolvimento das suas actividades como cooperador;
- i) A visitar, sempre que queiram, dentro das horas de serviço, mas sem prejuízo deste, todas as instalações e dependências da cooperativa;
- j) A submeter à arbitragem, quando não possam ser resolvidos pela assembleia geral, os conflitos suscitados entre eles e os órgãos sociais, devido a razões respeitantes ao funcionamento da cooperativa e não previstos nestes estatutos;
- l) Solicitar a sua demissão.

2 - O exercício dos direitos sociais estabelecidos no número anterior ou na lei depende, cumulativamente, da observância, pelo cooperador, dos seguintes requisitos:

- a) Ser produtor de leite e entregar a totalidade da sua produção à cooperativa ou entidade por esta indicada;
- b) Adquirir por intermédio da cooperativa todos os factores de produção que necessitar para a sua exploração agrícola sempre que não sejam prejudicados nisso;
- c) Ser cooperador há mais de três anos.

Artigo 13.º

Deveres dos cooperadores

Para além dos constantes na lei, são obrigações do cooperador:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e aceitar exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- b) Cumprir o disposto no código e legislação cooperativa, nestes estatutos e demais regulamentos internos;
- c) A utilizar os serviços da cooperativa;
- d) Efectuar os pagamentos previstos nestes estatutos ou na lei, bem como os resultantes de quaisquer regulamentos internos ou deliberações sociais.
- e) A liquidar todos os débitos resultantes da compra de bens ou serviços à cooperativa nos prazos estabelecidos, findos os quais pagará juros de mora à taxa legal;
- f) Acatar as decisões da assembleia geral, nomeadamente as que estabeleçam sanções pecuniárias gerais e abstractas;
- g) Zelar pelo bom nome da cooperativa e colaborar na realização dos seus objectivos;
- h) A entregar à cooperativa, nos locais e condições por esta estabelecidas, os produtos da sua exploração ou actividade, destinados à preparação ou à venda, com excepção dos que lhe forem necessários para o consumo da sua casa agrícola;
- i) Prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, todos os esclarecimentos pedidos pela direcção para cumprimento dos seus deveres sociais;
- j) A suportar os prejuízos da cooperativa quando os haja;
- k) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a prossecução e realização dos fins da cooperativa;
- l) Adquirir, por intermédio da cooperativa, todos os bens, serviços ou factores de produção que lhe sejam necessários à sua exploração;
- m) A submeter à arbitragem, quando não possam ser resolvidos pela assembleia geral, os conflitos suscitados entre eles e os órgãos sociais, devido a razões respeitantes ao funcionamento da cooperativa e não previstos nestes estatutos.

Artigo 14.º

Demissão

1 - Qualquer cooperador pode solicitar a sua demissão da cooperativa no fim do exercício social, com pré-aviso de noventa dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membro da cooperativa.

2 - Ao membro que se demitir será restituído, no prazo de um ano, o valor dos títulos de capital subscritos e realizados.

Artigo 15.º

Penalidades

Aos cooperadores que faltarem ao cumprimento dos seus deveres e ao que consignam os presentes estatutos, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Suspensão de direitos;
- c) Exclusão.

Artigo 16.º

Repreensão registada

1 - A pena de repreensão registada é da competência da direcção e será aplicada por faltas leves, como o não pagamento das obrigações nos prazos previstos e a falta sistemática à assembleia geral.

2 - Da deliberação da direcção será dado conhecimento ao membro, através de carta registada ou entregue em mão contra recibo.

Artigo 17.º

Suspensão

1 - A pena de suspensão, da competência da direcção, terá como fundamento o acto ou omissão do sócio que causar prejuízos à cooperativa e ao seu bom-nome, bem como aos seus cooperadores, nomeadamente e entre outras, nas seguintes situações:

- a) Quando o cooperador faltar e não se fizer representar, de forma reiterada e sem qualquer justificação, a quatro reuniões seguidas da assembleia geral;
- b) Quando o cooperador for reincidente na pena de repreensão;
- c) Quando o cooperador, sendo produtor de leite, não entregar a totalidade da sua produção ou do equivalente da sua quota leiteira à cooperativa ou entidade por esta indicada;

d) Quando o cooperador não adquirir por intermédio da cooperativa todos os factores de produção que necessitar para a sua exploração agrícola.

2 - A pena de suspensão que terá a duração máxima de um ano, caso em que tem como efeito a recusa do exercício pelo cooperador de todo e qualquer direito, ou a suspensão ou redução de benefícios, nos termos, montantes e prazos definidos e comunicados pela direcção.

Artigo 18.º

Exclusão

1 - A pena de exclusão, da exclusiva competência da assembleia geral, terá de se fundar em violação grave e culposa do código cooperativo, da legislação aplicável e dos estatutos e será sempre precedida de processo escrito do qual conste a indicação das faltas e a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de medida de exclusão.

2 - Para além dos fundamentos referidos no número anterior e de outros que se venham a considerar atendíveis será excluído o cooperador que:

a) Obrigar a cooperativa a accioná-lo judicialmente desde que por tal motivo, venha a ser condenado;

b) Promova por qualquer meio o descrédito da cooperativa;

c) Preste falsas declarações com o intuito de se locupletar ou de beneficiar terceiros em prejuízo da cooperativa ou seus associados;

d) Deixar de preencher os requisitos da admissão;

e) Passar a explorar por si por interposta pessoa actividades concorrenciais com as da cooperativa;

f) Não entregar na cooperativa os bens ou não lhe prestar os serviços determinantes da sua admissão como cooperador;

g) Negociar com produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias que hajam adquirido por intermédio da cooperativa;

h) Transferir para outros os benefícios que só aos cooperadores é lícito obter;

i) Desrespeitar as disposições da Lei, dos estatutos e demais regulamentos da cooperativa;

j) Seja declarado em estado de falência fraudulenta;

k) Tiver cometido crime ou acto infame que implique a suspensão dos seus direitos civis ou deixar de merecer a consideração que é devida aos indivíduos honestos e probos;

l) Sendo produtor de leite, neste seja detectada, por duas vezes dentro do mesmo ano, a adição de água ou a existência de qualquer outro produto ou inibidor;

m) Seja reincidente na pena de suspensão.

3 - Para efeito do número um será eleita pela assembleia geral uma comissão de inquérito constituída por três associados dos presentes, ou assegurados os serviços de um jurista, que proceda à elaboração do processo disciplinar.

4 - A exclusão fundada na alínea m) do n.º 1 deste artigo ou fundada no atraso de pagamentos ou na recusa do cumprimento de sanções pecuniárias previstas nestes estatutos ou aprovadas pela assembleia geral não depende do processo previsto no n.º 1 mas apenas de aviso prévio, a enviar para o domicílio do infractor, sob registo, com indicação do período em que poderá regularizar a situação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Sessão I

Princípios gerais

Artigo 19.º

Órgãos sociais

1 - São órgãos da cooperativa:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 - Por proposta da direcção, a assembleia geral poderá constituir comissões especiais, com a duração, composição, funções ou competências que lhes fixará.

3. Os órgãos sociais serão eleitos em assembleia geral convocada e reunida para o efeito, de entre listas concorrentes que indiquem cooperadores para a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, incluindo suplentes, com declaração anexa e individualmente subscrita por cada um dos seus integrantes da qual conste:

- a) A sua identificação;
- b) O número de cooperador;

c) O número de títulos subscritos;

d) A aceitação inequívoca de integrar a lista e exercer as funções para que vier a ser eleito.

4 - Não serão admitidas a escrutínio as listas cujos membros ou algum deles se encontrem em situação de inelegibilidade ou que façam parte, simultaneamente, de mais do que uma lista concorrente.

5 - Cada lista concorrente deve indicar a identidade, residência, telefone ou outros elementos necessários ao fácil contacto com o responsável pela sua apresentação que, sendo ou não seu elemento, assumirá as funções de seu mandatário.

6 - As listas concorrentes ao sufrágio deverão dar entrada nos serviços da cooperativa, dirigida ao presidente da mesa, até dez dias antes do acto eleitoral, a fim de se verificar da sua aceitação, da elegibilidade dos seus membros ou da existência de qualquer incompatibilidade face ao disposto nestes estatutos e na lei.

7 - Nos casos em que seja verificada qualquer irregularidade, a mesa da assembleia geral tem quarenta e oito horas para comunicar ao mandatário da lista as irregularidades verificadas, concedendo-lhe prazo para que as mesmas sejam supridas.

8 - A eleição dos órgãos sociais será feita em escrutínio secreto ao qual terão acesso os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos sociais e que constem do respectivo livro de registo previamente actualizado e onde se fará menção do exercício do direito de voto.

9 - A assembleia geral eleitoral abrirá à hora constante na convocatória, iniciando os seus trabalhos pela verificação das urnas e sua selagem, após o que se iniciará a votação.

10 - O processo eleitoral é da exclusiva competência da mesa da assembleia geral a qual convidará os mandatários da lista ou listas concorrentes ao acto eleitoral para acompanharem a votação e a contagem dos votos entrados na urna.

11 - A assembleia geral eleitoral encerrará os seus trabalhos com o anúncio dos resultados eleitorais e do dia e hora de tomada de posse dos novos órgãos sociais eleitos, posse que poderá ser conferida imediatamente por acordo entre a mesa da assembleia e aqueles.

12 - Poderão ocorrer eleições antecipadas para algum órgão social e para o período em falta do mandato, caso em que se verificará todos os procedimentos constantes dos números anteriores com as convenientes adaptações.

13 - Antes de se iniciar o acto eleitoral, o presidente da mesa concederá um período não superior a quinze minutos destinados às listas concorrentes para apresentarem os projectos ou propostas que nortearão a sua actividade se eleitas.

Artigo 20.º

Duração dos mandatos

- 1 - A duração dos mandatos da mesa da assembleia geral e dos demais órgãos é de três anos.
- 2 - Qualquer membro pode ser reeleito consecutivamente para os órgãos sociais, verificando-se as regras de inelegibilidade e de incompatibilidade fixadas nestes estatutos ou na lei.

Secção II

Da assembleia geral

Artigo 21º

Constituição

- 1 - A assembleia geral é constituída por todos os cooperadores no gozo dos seus direitos, como órgão supremo da cooperativa, as suas deliberações são obrigatórias para os restantes órgãos e para os cooperadores.
- 2 - No caso da cooperativa funcionar por sessões, constituir-se-ão assembleias gerais sectoriais e uma assembleia geral de delegados a eleger nos termos constantes das deliberações constitutivas das sessões.

Artigo 22.º

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice presidente e um secretário.

Artigo 23.º

Reuniões

- 1 - A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes em cada ano, uma no primeiro trimestre para apreciação e votação do relatório de gestão, contas do exercício e parecer dado sobre as mesmas pelo conselho fiscal e/ ou documento de certificação legal das contas e outra no último trimestre, para apreciar e votar o orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte.
- 2 - A assembleia geral reunirá extraordinariamente quando convocada pelo respectivo presidente, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos 15 % (quinze por cento) dos cooperadores.

Artigo 24.º

Convocação

1 - A convocação da assembleia geral será feita por meio de anúncio afixado na sede da cooperativa e publicado em jornal da localidade ou por meio de avisos aos membros, com 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data prevista, mencionando-se a ordem de trabalhos, o dia, a hora, e local onde terá lugar a reunião, respeitando-se as disposições legais aplicáveis.

2 - A convocação da assembleia geral eleitoral será feita nos termos do número anterior mas com a antecedência de 25 (vinte e cinco) dias da data prevista e com a indicação da hora de abertura e encerramento das urnas.

3 - É nula a deliberação tomada sobre objecto estranho à ordem de trabalhos.

Artigo 25.º

Quorum

1 - Considera-se legalmente constituída a assembleia geral desde que estejam presentes à hora marcada metade dos cooperadores com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados.

2 - Se à hora marcada para a reunião não se verificarem as presenças previstas no número anterior a assembleia geral reunirá com qualquer número de membros, meia hora depois.

3 - No caso da assembleia geral ser extraordinária e a requerimento de membros, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 26.º

Funcionamento

1 - A orientação dos trabalhos das reuniões e a elaboração das respectivas actas compete à mesa da assembleia geral.

2 - Cada cooperador terá um só voto que apenas poderá ser exercido pessoalmente ou por representação nos termos legalmente estabelecidos.

3 - No voto por representação o mandato apenas poderá ser atribuído a outro cooperador ou a familiar maior do mandante que com ele coabite e constar de documento escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais, sendo que um cooperador não poderá representar mais do que um outro membro.

4 - Salvo disposição em contrário as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes e obrigam todos os cooperadores.

Artigo 27.º

Atribuições

São atribuições da assembleia geral;

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- c) Apreciar a certificação legal de contas, quando a houver;
- d) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte.
- e) Fixar as taxas de juros a pagar aos membros da cooperativa;
- f) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- g) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- h) Aprovar a fusão e cisão da cooperativa;
- i) Aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;
- j) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- k) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros quer em relação às sanções aplicadas pela direcção;
- l) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa;
- m) Decidir do exercício do direito da acção civil ou penal contra elementos dos órgãos sociais e outros mandatários.

Secção III

Da direcção

Artigo 28.º

Composição

A direcção é composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro que, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por suplentes em número de três.

Artigo 29.º

Atribuições

A direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa, competindo-lhe:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o plano de actividades para o ano seguinte;
- b) Executar o plano de actividades;
- c) Atender às solicitações do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas nas matérias da competência destes;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas nestes estatutos, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e no código cooperativo, dentro dos limites da sua competência;
- e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- f) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da cooperativa;
- g) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- h) Escriturar os livros nos termos da lei;
- i) Praticar os actos necessários à defesa da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos.

Artigo 30.º

Reuniões e funcionamento

1 - A direcção reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente ou pelo menos dois membros a convocarem.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos temporários, o presidente será substituído pelo secretário e este pelo tesoureiro.

3 - No caso de vagar algum dos cargos efectivos da direcção, o seu lugar será preenchido nos termos do número anterior, sendo chamado a ocupar a vaga hierarquicamente inferior o membro suplente que for chamado pelos membros efectivos e em exercício.

4 - As resoluções da direcção serão tomadas por maioria de votos e registadas no livro de actas respectivo.

Artigo 31.º

Forma de obrigar a cooperativa

1 - Excepto em caso de mero expediente a cooperativa só se considera obrigada com a assinatura conjunta de dois membros da direcção.

2 - A direcção poderá delegar os seus poderes de representação e administração, no todo ou em parte, em gerentes ou noutros mandatários.

Secção IV

Do conselho fiscal

Artigo 32.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais que nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos por suplentes eleitos em n.º 3.

Artigo 33.º

Atribuições

1 - O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa, competindo-lhe;

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da cooperativa;
- b) Verificar, quando o entenda necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar nas respectivas actas;
- c) Elaborar o relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas caso o haja;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos e da lei.

2 - O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 34.º

Reuniões e funcionamento

1 - O conselho fiscal reunirá ordinariamente todos os trimestres, e extraordinariamente quando convocado pelo respectivo presidente.

2 - As resoluções serão tomadas por maioria de votos e registadas no respectivo livro de actas, assim como os resultados da conferência de valores.

Sessão V

Do conselho de gestão

Artigo 35.º

Composição

1 - A assembleia geral, mediante proposta da direcção, poderá deliberar a constituição de um conselho de gestão a fim de assegurar a gestão corrente da cooperativa.

2 - O conselho de gestão da cooperativa, será composto por um membro da direcção, pelo gerente e por mais um elemento de reconhecida competência, responsável ou não da cooperativa, sendo as suas competências as que resultarem da deliberação da sua constituição.

CAPÍTULO V

Das reservas e dos excedentes

Artigo 36.º

Reservas

1 - Para além de outras previstas na lei ou determinadas pela assembleia geral sob proposta da direcção, a cooperativa terá as seguintes reservas:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa;
- c) Reserva para investimentos

2 - As reservas previstas no número anterior terão a seguinte aplicação:

- a) A reserva legal destina-se a cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) A reserva para educação e formação cooperativa destina-se a cobrir as despesas com a educação cooperativa, designadamente dos cooperadores e com a formação cultural e técnica destes, à luz dos princípios do cooperativismo e das necessidades da cooperativa;

c) A reserva para investimentos destina-se a prover os custos com a manutenção do património edificado da cooperativa ou com a construção e aquisição de equipamentos, móveis ou imóveis, necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

3 - A assembleia geral, mediante proposta da direcção, poderá deliberar a constituição de qualquer reserva ou fundo, devendo ser determinado o seu destino e meios que lhe ficam afectos.

4 - As reservas, qualquer que seja a sua natureza, são insusceptíveis de repartição pelos cooperadores, de forma directa ou indirecta.

Artigo 37.º

Reversões para as reservas

1 - A assembleia geral, mediante proposta da direcção, deliberará anualmente sobre as reversões a fazer para as reservas.

2 - As jóias reverterão por inteiro para as reservas da cooperativa.

Artigo 38.º

Distribuição de excedentes

1 - Os excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações com terceiros, que restarem depois das reversões para as diversas reservas, poderão ser distribuídos pelos cooperadores, proporcionalmente ao valor das operações realizadas por cada um deles com a cooperativa, mas, unicamente, nos termos do número seguinte e da proposta que a direcção apresentar para o efeito.

2 - Não se poderá proceder à distribuição de mais do que 10% dos excedentes anuais líquidos e antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, se tiver utilizado a reserva legal para compensar estas perdas, antes de se ter reconstituído tal reserva no nível anterior ao da utilização.

3 - Não poderão ser distribuídos excedentes pelos cooperadores que não adquiram, por intermédio da cooperativa, a totalidade dos factores de produção, bens ou serviços que necessitem para a sua exploração agrícola ou pecuária e que sejam objecto da actividade social da cooperativa.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e partilha

Artigo 39.º

Dissolução e liquidação

A cooperativa poderá dissolver-se quando, por deliberação da assembleia geral tomada nos termos do código cooperativo e com maioria qualificada de dois terços, for decidido que não pode continuar a prosseguir os seus objectivos devendo ser eleita uma comissão liquidatária nos termos e para os efeitos previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 40.º

È escolhido o foro da comarca de Vila Franca do Campo para todas as questões a dirimir entre os cooperadores e a cooperativa ou entre aqueles relativamente a esta que não possam ser resolvidos pela arbitragem.

Artigo 41.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão fechados com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 42.º

Intercooperação

1 - Para melhor prosseguir os seus objectivos a cooperativa deverá colaborar com outras instituições similares ou que se proponham promover realizações de interesse comum.

2 - A cooperativa poderá estabelecer acordos ou contratos com outras cooperativas ou uniões de cooperativas.

3 - A cooperativa poderá integrar-se numa união criada ou a criar na área da sua actuação.

O texto completo dos estatutos na sua redacção actualizada encontra-se depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca do Campo, 17 de Março de 2005. - A Conservadora,
Joana Isabel do Couto Duarte da Costa.